

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 32

32º ano

8 de Fevereiro de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
89/C 32/01	ECU.....	1
89/C 32/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 31 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1989)	2
89/C 32/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	2
89/C 32/04	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	3
89/C 32/05	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	3
89/C 32/06	Comunicação da Comissão sobre o auxílio à construção naval	3
89/C 32/07	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	4
	Tribunal de Justiça	
89/C 32/08	Acórdão do Tribunal, de 17 de Janeiro de 1989, no processo 128/87: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (<i>Organizações de produtores de azeite — Critérios nacionais suplementares</i>)	5

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
89/C 32/09	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 17 de Janeiro de 1989, no processo 293/87: François Vainkler contra Parlamento Europeu (<i>Funcionário — Artigo 45º do Estatuto — Promoção por escolha — Méritos</i>).....	5
89/C 32/10	Despacho do Tribunal, de 7 de Dezembro de 1988, no processo 138/88: Joseph Flourez e outros contra Conselho das Comunidades Europeias (<i>Inadmissibilidade</i>)	6
89/C 32/11	Processo 373/88: Acção proposta, em 23 de Dezembro de 1988, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	6
89/C 32/12	Processo 5/89: Acção proposta pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	6
89/C 32/13	Processo 6/89: Acção proposta, em 9 de Janeiro de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	7
89/C 32/14	Cancelamento do processo 222/88	7
<hr/>		
II <i>Actos Preparatórios</i>		
Comissão		
89/C 32/15	Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho respeitante aos aditivos em produtos alimentares	8
89/C 32/16	Projecto de recomendação do Conselho respeitante à proibição de fumar nos locais públicos	9
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
89/C 32/17	Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

7 de Fevereiro de 1989

(89/C 32/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,6929	Peseta espanhola	129,900
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,8907	Escudo português	170,859
Marco alemão	2,08531	Dólar dos Estados Unidos	1,11454
Florim neerlandês	2,35481	Franco suíço	1,77101
Libra esterlina	0,641279	Coroa sueca	7,08014
Coroa dinamarquesa	8,10440	Coroa norueguesa	7,53821
Franco francês	7,09574	Dólar canadiano	1,31750
Lira italiana	1521,13	Xelim austríaco	14,6685
Libra irlandesa	0,780930	Marco finlandês	4,80925
Dracma grega	173,345	Iene japonês	144,255
		Dólar australiano	1,26008
		Dólar neozelandês	1,81581

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 31 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1989)

(89/C 32/02)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
2888	S 20 de 31. 1. 1989	Caraíbas Orientais	AG-Gunthorpes: Equipamento informático variado	10. 3. 1989
2892	S 20 de 31. 1. 1989	Síria	SY-Damascus: Materiais diversos	15. 3. 1989
2909	S 24 de 4. 2. 1989	Benim	BJ-Cotonou: Produtos petrolíferos	7. 3. 1989

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 32/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Nº de ordem	Descrição	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ecus)
10.0140	Etilenoglicol	Arábia Saudita	1 250 000
10.0160	Dietilenoglicol	Arábia Saudita	350 000
10.0200	Ácido láctico	China	270 000
10.0350	Vitamina C e seus derivados	China	850 000
10.0453	Polietileno linear	Arábia Saudita	5 000 000
10.0455	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Arábia Saudita	4 500 000
10.0520	Couros e peles, de bovinos e de equídeos	Brasil	2 000 000
10.0570	Malas, maletas, incluídas as de toucador	China	1 000 000
10.0590	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	China	3 000 000
10.0660	Calçado impermeável	Hong-Kong	260 000
10.0680	Calçado	Hong-Kong	500 000
10.1055	Aparelhos receptores de televisão	China	4 000 000
10.1060	Aparelhos receptores para radiotelefonia	Singapura	650 000

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 32/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Nº de ordem	Descrição	Origem	Montantes fixos de direito nulo (toneladas)
42.1271	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42	Brasil	67
42.1360	Tecidos de seda	China	115
42.1461	Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	Brasil	59

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 83.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 32/05)

Nos termos do nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Nº de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto (ecus)
10.0660	Calçado	Tailândia	1 100 000
10.1060	Aparelhos receptores	Malásia	4 000 000

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

Comunicação da Comissão sobre o auxílio à construção naval

(89/C 32/06)

A Comissão decidiu, de acordo com o disposto no artigo 4º, nº 2, da directiva do Conselho sobre o auxílio à construção naval ⁽¹⁾, e tendo em conta as opiniões expressas pelos Estados-membros, fixar em 26 % o tecto comum máximo de auxílio para auxílio ao funcionamento, a que se referem os artigos 4º et 5º da directiva do Conselho acima mencionada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1987, p. 55.

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(89/C 32/07)

A Comissão, pela Decisão C(89) 231, de 2 de Fevereiro de 1989, autorizou a República Italiana a excluir do tratamento comunitário os tecidos de seda dos códigos NC 5007 20, 5007 90, 5803 90 10 e 5905 00 90, originários da República Popular da China e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão e até 31 de Dezembro de 1989.

O texto desta decisão poder ser obtido na Comissão, em Bruxelas (tel. 02/235 23 64).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 17 de Janeiro de 1989

no processo 128/87: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(Organizações de produtores de azeite — Critérios nacionais suplementares)

(89/C 32/08)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 128/87, Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Gouloussis) contra República Helénica (agentes: E. M. Mamounas, E. Laios e Tsotsanis), que tem por objecto obter a declaração de que, ao reservar o reconhecimento às organizações de produtores de azeite que «estejam habilitadas a exercer, por conta e sob a responsabilidade dos seus membros, todas as operações comerciais relativas à recolha, distribuição e venda de produtos oleícolas», e cujos «membros — pessoas singulares — participem na organização ou nela estejam representados por organizações locais constituídas ao nível da comuna ou de várias comunas vizinhas, com personalidade jurídica e objectivos económicos e sociais» e «se comprometam a fornecer informações à organização acerca do conjunto das suas actividades agrícolas», a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores, e do artigo 40º, nº 3, do Tratado CEE, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; T. Koopmans e R. Joliet, presidentes de secção; Sir Gordon Slynn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: D. Louterman, administradora, proferiu, em 17 de Janeiro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.

2. Cada uma das partes suportará as respectivas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 17 de Janeiro de 1989

no processo 293/87: François Vainkler contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionário — Artigo 45º do Estatuto — Promoção por escolha — Méritos)

(89/C 32/09)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 293/87, François Vainkler, funcionário do Parlamento Europeu, residente no Luxemburgo, patrocinado por Ronald D. Mackay, Q. C., do foro da Escócia, com domicílio escolhido no Luxemburgo na residência do recorrente, 30, rue Ermesinde, contra Parlamento Europeu (agente: Francesco Pasetti-Bombardella, assistido por M. Peter e F. Herbert, advogado do foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação de três decisões do Secretário-Geral do Parlamento Europeu, de 30 de Outubro de 1986, respeitantes à promoção de nove funcionários ao grau A 4, o Tribunal (Segunda Secção), composto por T. F. O'Higgins, presidente de secção; G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: D. Louterman, administradora, proferiu, em 17 de Janeiro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. São anuladas as três decisões do Secretário-Geral do Parlamento Europeu, de 30 de Outubro de 1986, respeitantes à promoção de nove funcionários do grau A 5 ao grau A 4 da carreira de administrador principal.

2. O Parlamento Europeu é condenado no pagamento das despesas do processo.

(¹) JO nº C 294 de 5. 11. 1987.

(¹) JO nº C 148 de 6. 6. 1987.

Despacho do Tribunal

de 7 de Dezembro de 1988

no processo 138/88: Joseph Flourez e outros contra Conselho das Comunidades Europeias (¹)**(Inadmissibilidade)**

(89/C 32/10)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo 138/88, Joseph Flourez, residente em Les cure, Saint Pardoux La Rivière, Michel Leblond, residente em Grand Malbos — Le Rayet, Villereal, Jean-Pierre Bayssette, residente em Le Gua à Labruguière e Gilbert Lhaumont, residente em Marcillac Quentin, Sarlat, todos patrocinados pela SCP Dubos-Pelissié-Prunier e Marie-Christine Hervé-Porphy, advogados inscritos no foro de Ruão, e por Marc Baden, advogado inscrito no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, rue Marie-Adélaïde, 24, contra Conselho das Comunidades Europeias (agente: Jaques Delmoly), que tem por fim obter a anulação da Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; T. Koopmans, R. Joliet, T. F. O'Higgins e F. Grévisse, presidentes de secção; Sir Gordon Slynn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Díez de Velasco e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 7 de Dezembro de 1988, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Rejeita-se o recurso por inadmissível.*
2. *Condenam-se os recorrentes solidariamente nas despesas.*

(¹) JO n.º C 153 de 11. 6. 1988.

Acção proposta, em 23 de Dezembro de 1988, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo 373/88)

(89/C 32/11)

Deu entrada em 23 de Dezembro de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Rita Ciccone e John Forman, do respectivo Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no gabinete de Georgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg, no Luxemburgo, contra a República Italiana.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao recusar-se a pagar o juro previsto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2891/77 (¹), por não ter efectuado, em devido tempo, uma série de inscrições de direitos aduaneiros, a República Italiana faltou às obrigações que lhe incumbem por força do Tratado,
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos aduzidos

No que toca à questão de direito, a Comissão sublinha que o facto de as disposições contidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2891/77 deverem ser aplicadas em caso de «qualquer atraso» na inscrição na conta, por parte dos Estados-membros, dos recursos próprios da Comunidade, constitui um dado adquirido para a jurisprudência do Tribunal de Justiça e que as situações que deram origem à presente acção entram integralmente no âmbito do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2891/77, tal como foi interpretado pelo mesmo Tribunal.

(¹) JO n.º L 336 de 27. 12. 1977, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 01. Questões Gerais, Financeiras e Institucionais, fascículo 2, página 76.

Acção proposta pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo 5/89)

(89/C 32/12)

Deu entrada, em 6 de Janeiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Bernhard Jansen, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no gabinete de Georgios Kremlis, também membro do mesmo serviço, edifício Wagner, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, violando, nomeadamente, os seus artigos 93.º, n.º 2, parágrafo primeiro, e 189.º, n.º 4, ao não dar cumprimento à Decisão 88/174/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1987 (¹), relativa ao auxílio que o Estado federado de Baden-Württemberg da República Federal da Alemanha concedeu à BUG-Alutechnik GmbH, empresa fabricante de produtos de alumínio semiacabados e acabados.

(¹) JO n.º L 79 de 24. 3. 1988, p. 29.

2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

- uma vez que a Decisão 88/174/CEE da Comissão se tornou inatacável após o decurso do prazo previsto no terceiro parágrafo do artigo 173º do Tratado CEE, não pode a República Federal da Alemanha invocar eventuais vícios dessa decisão,
- os Estados-membros não podem justificar a violação do Tratado com base em condições práticas ou situações nacionais que sejam contrárias ao cumprimento dos deveres decorrentes do direito comunitário. As dificuldades de ordem jurídica na recuperação do auxílio, invocadas pela República Federal da Alemanha, dizem, exclusivamente, respeito às relações entre os serviços do Estado e a beneficiária do auxílio,
- (subsidiariamente) o princípio da protecção da confiança legítima do beneficiário do auxílio não pode deixar de ter em conta a sua dimensão comunitária quando estiverem em causa auxílios estaduais relevantes no plano do direito comunitário. Porque, tratando-se de auxílio não previamente notificado e em caso de decisão negativa da Comissão quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, há que contar sempre com a exigência da sua recuperação, a confiança na não exigência dessa recuperação não é passível de protecção no plano do direito comunitário.

Acção proposta, em 9 de Janeiro de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo 6/89)

(89/C 32/13)

Deu entrada, em 9 de Janeiro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sean Van Raepenbusch, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios

Kremlis, também membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao adoptar o artigo 2º do Decreto Real nº 471, de 24 de Outubro de 1986, que reduz em 50 % o vencimento provisório ou a subvenção-vencimento concedidos aos membros do pessoal docente destacados junto das Escolas Europeias, em condições que impõem ao orçamento da Comunidade um encargo suplementar, o Reino da Bélgica faltou às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5º do Tratado CEE,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A cooperação dos Estados-membros nos domínios da educação e do ensino em comum dos filhos do pessoal das Comunidades Europeias, levada a cabo mediante as Escolas Europeias, visa o bom funcionamento das instituições comunitárias e tende a facilitar o cumprimento das suas missões. Por força do estatuto dos docentes das Escolas Europeias, cabe ao orçamento das referidas escolas substituir-se às autoridades belgas para suprir a redução de pagamento dos docentes belgas em destacamento, resultante da aplicação do Decreto Real nº 471. Ora, as normas que regem o funcionamento das Escolas Europeias dispõem de forma a que a redução da remuneração nacional paga pela Bélgica fique a cargo do orçamento da Comunidade.

Cancelamento do processo 222/88 (1)

(89/C 32/14)

Por decisão de 23 de Novembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo 222/88, Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda, no registo do Tribunal.

(1) JO nº C 223 de 27. 8. 1988.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta objecto de reexame de directiva do Conselho respeitante aos aditivos em produtos alimentares (*)

COM(88) 852 final — SYN 48

[Apresentada pela Comissão por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 5 de Janeiro de 1989]

(89/C 32/15)

Artigo 5º

1. Um Estado-membro pode, a título provisório, a fim de atender à evolução científica e técnica verificada após a adopção de uma lista nos termos do artigo 3º, autorizar o comércio ou a utilização, no seu território, de um aditivo pertencente a uma das categorias enumeradas no Anexo I mas não incluído na lista em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) A autorização deve limitar-se a um período máximo de *dois* anos;
- b) O Estado-membro exercerá um controlo oficial sobre os géneros alimentícios em que é empregue o aditivo de que foi autorizada a utilização;
- c) O Estado-membro pode impor, na autorização, uma indicação especial para os géneros alimentícios assim fabricados.

2. O Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão o texto de qualquer decisão de autorização tomada ao abrigo do nº 1, num prazo de dois meses a contar da data a partir da qual essa decisão produziu efeito.

3. Antes do termo do prazo de *dois* anos previsto na alínea a) do nº 1, o Estado-membro pode apresentar à Comissão um pedido de inclusão na lista adoptada ao abrigo do artigo 3º do aditivo que tiver sido objecto de uma autorização nacional nos termos do nº 1 do presente artigo. O Estado-membro em causa apresentará, simultaneamente, os documentos que lhe pareçam justificar essa inclusão e indicará as utilizações a que o aditivo se destina. Se a Comissão considerar o pedido justificado, desencadeará o processo previsto no artigo 100ºA do Tratado com vista à alteração da lista adoptada ao abrigo do artigo 3º. O Conselho deliberará sobre a proposta da Comissão num prazo de dezoito meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

4. Se, no prazo de *dois* anos previsto no nº 1, a Comissão não apresentar uma proposta nos termos do nº 3 ou se o Conselho não deliberar no prazo de 18 meses, previsto nesse mesmo número, a autorização nacional deve ser anulada. Qualquer autorização dada por um outro Estado-membro para o mesmo aditivo deve simultaneamente ser anulada.

5. Só pode ser concedida uma nova autorização nacional para o mesmo aditivo se a evolução científica ou técnica que se tenha verificado após a anulação prevista no nº 4 o justificar.

(*) JO nº C 154 de 12. 6. 1987, p. 11.

Projecto de recomendação do Conselho respeitante à proibição de fumar nos locais públicos

COM(88) 674 final

(Apresentado pela Comissão em 9 de Janeiro de 1989)

(89/C 32/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o projecto de recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho Europeu de Milão, de 28 e 29 de Junho de 1985, sublinhou o interesse de lançar um programa europeu de luta contra o cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, na sua resolução de 7 de Julho de 1986 ⁽¹⁾, fixaram como objectivo para este programa a contribuição para a melhoria da saúde e da qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade, através da redução do número de cancros e que, a esse respeito, consideraram prioritária a luta contra o tabagismo;

Considerando que, para além dos problemas físicos e do incómodo que o fumo causa aos não fumadores, existe um risco crescente para estes últimos de contrair um cancro do pulmão e outras doenças respiratórias pelo facto de se exporem involuntariamente ao fumo dos produtos do tabaco e que, conseqüentemente, é necessário proteger o direito à saúde dos não fumadores contra o tabagismo involuntário;

Considerando que, de forma a garantir o respeito do direito à saúde dos não fumadores, é indispensável proibir

fumar nos locais públicos de certos estabelecimentos e nos meios de transporte;

Considerando que, todavia, face à importância da dependência do tabaco de uma parte da população, é necessário prever a possibilidade de fumar numa parte desses estabelecimentos e meios de transporte;

Considerando que é necessário alargar aos cidadãos de todos os países da Comunidade Europeia a protecção que lhes é assegurada em determinados Estados-membros contra os efeitos nocivos do tabagismo involuntário,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Tomar, por meio de legislação, de acordo com as práticas e condições nacionais existentes, as seguintes medidas:

1. Proibição de fumar nos locais fechados e destinados a uso colectivo, que fazem parte de um estabelecimento destinado a uma das utilizações referidas no anexo do presente projecto de recomendação.
Todavia, nesses estabelecimentos, deverão ser reservados aos fumadores espaços bem delimitados.
Os Estados-membros poderão completar a lista dos estabelecimentos referidos no anexo.
2. Nestes estabelecimentos, bem como em todos os locais de trabalho, em caso de conflito, o direito à saúde do não fumador deve prevalecer sobre o do fumador.
3. Alargar a proibição de fumar a todos os meios colectivos de transporte.
4. Informar a Comissão, de dois em dois anos, sobre a aplicação da presente recomendação.

(1) JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

ANEXO

1. Estabelecimentos nos quais são prestados serviços ao público, remunerados ou não.
 2. Estabelecimentos nos quais os doentes e os idosos são acolhidos ou tratados.
 3. Estabelecimentos nos quais são prestados cuidados de saúde preventivos ou curativos.
 4. Estabelecimentos de ensino e outros locais nos quais as crianças ou os jovens em idade escolar são acolhidos, alojados ou tratados.
 5. Estabelecimentos nos quais é ministrado ensino e formação profissional.
 6. Estabelecimentos nos quais são dados espectáculos.
 7. Estabelecimentos nos quais são organizadas exposições.
 8. Estabelecimentos e recintos fechados nos quais se praticam actividades desportivas.
 9. Estações e cais de metropolitano, de caminhos de ferro, portos e aeroportos.
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias

(89/C 32/17)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 294 de 18 de Novembro de 1988)

Na página 19, no título I «Assunto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 ⁽²⁾, é de cerca de 1,2 milhões de toneladas.»

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

EUROPE SOCIALE — NUMÉRO SPÉCIAL
LA DIMENSION SOCIALE DU MARCHÉ INTÉRIEUR

La Commission, consciente que la prise en compte de la dimension sociale du marché intérieur, notamment dans la perspective de son aboutissement en 1992, est une condition de sa bonne réussite, avait chargé un groupe interservices de mener un travail exploratoire.

Les réflexions auxquelles se sont livrés ces fonctionnaires ont permis la réalisation d'un rapport qui, sans refléter nécessairement l'avis de la Commission, se veut un élément important du débat sur les aspects sociaux du marché intérieur que la Commission désire engager avec l'ensemble des acteurs sociaux et politiques, la prise en compte de la dimension sociale du marché intérieur étant l'affaire de tous.

C'est ce rapport qui fait l'objet de ce numéro spécial d'*Europe sociale*.

115 pages.

Langues de parution: DE, EN, FR.

N° de catalogue: CB-PP-88-005-FR-C ISBN: 92-825-8257-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

Écus 4,20 FB 190 FF 30



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg